



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005715-84.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA JOANA SALES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 8924
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1005715-84.2024.26.0577/50000
EMBARGANTE: MARIA JOANA SALES SANTOS
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição e erro material no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 287/296 pelo qual DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela Embargante.

Sustenta a Embargante, em resumo, o seguinte: **[i]** a comissão de permanência neste caso está camuflada no contrato como “juros remuneratórios”, como forma de afastar a súmula n.º 472 do c. STJ; **[ii]** não foi considerado o decidido no Recurso Especial n.º 1.639.320-SP, julgado em 2018 sob o rito dos repetitivos; **[iii]** não se pode presumir que a contratação teria sido opcional e de que teria tido o consumidor a opção de escolher seguradora diversa do que o indicado; e **[iv]** não foram fixados honorários em favor do patrono do embargante.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp n.º 1.884.926/SC, relator*

Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

“Quanto ao seguro prestamista, também sem razão a Apelante.

*É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece como venda casada a contratação de empréstimo com seguro de proteção financeira nos casos em que o consumidor **não tem liberdade de escolher a seguradora de sua preferência (Tema Repetitivo 972).***

*No caso dos autos, contudo, **não há elementos seguros de que a Autora tenha sido compelida a contratar o seguro.***

Ao revés, consta do contrato expressamente (fls. 14) o seguinte:

(vi) SEGURO PRESTAMISTA: se disponível e por mim contratado, é proteção financeira que objetiva a amortização ou liquidação da dívida em caso de sinistro conforme condições contratadas.

Ainda é possível se extrair a existência de proposta de adesão individualizada (fls. 219/220), na qual verifica-se expressamente que “este seguro poderá ser oferecido para maiores de 18 (dezoito) anos (...)”.

Nota-se claramente ter se tratado de opção da consumidora, que não pode, após a contratação, alegar desconhecimento.(...)

Sobre a alegada cobrança dissimulada de comissão de permanência, esta c. Câmara tem decidido, de forma iterativa, que a cumulação dos juros remuneratórios contratados, juros moratórios de 1% (um por cento) e multa moratória de 2% (dois por cento), em caso de mora, é prática lícita. Não se observa ofensa à Sumula n.º 472 da Corte Cidadã neste caso, pois os juros moratórios estão dentro do parâmetro consentâneo ao Código Civil. (...)

Por fim, mantenho o ônus da sucumbência da forma como fixado, pois o banco Requerido foi vencido em parte mínima dos pedidos. ” (grifei)

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos necessários.

*Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em **obscuridade, omissão, contradição** ou **erro material** a ser sanado por esta via.*

*Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.***

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR